



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 13
QUARTA-FEIRA, 29 DE JANEIRO DE 2014

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º
4/2014/A, de 28 de janeiro:**

Aprova a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano 2012.



SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE

Portaria n.º 4/2013:

Regulamenta a deslocação de médicos especialistas. Revoga as Portarias n.ºs 43/97, 15/99, respetivamente de 26 de junho e de 22 de abril.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 4/2014/A de 28 de Janeiro de 2014

CONTA DE GERÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES REFERENTE AO ANO 2012

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos do disposto na alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição, na alínea b) do n.º 1 do artigo 42.º do Estatuto Político-Administrativo e no n.º 2 do artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, aprovar a Conta de Gerência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, referente ao ano 2012.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 12 de dezembro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

S.R. DA SAÚDE

Portaria n.º 4/2014 de 29 de Janeiro de 2014

A descontinuidade territorial da Região Autónoma dos Açores condiciona a prestação de serviços de saúde à população e é um fator sempre presente na definição das políticas de saúde do Governo dos Açores.

A deslocação de profissionais de saúde entre as diversas ilhas da Região para a prestação de cuidados de saúde integrados e sequenciais encontra-se prevista na Portaria n.º 43/97, de 26 de junho e na Portaria n.º 15/99, de 22 de abril.

Este processo tem permitido favorecer a articulação entre os hospitais e os centros de saúde, rentabilizar os meios disponíveis das unidades de saúde envolvidas e proporcionar uma maior comodidade dos utentes do Serviço Regional de Saúde.

A experiência vivenciada e a necessidade de imprimir maior dinâmica ao processo aconselham, no entanto, a revisão das normas vigentes.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto do Serviço Regional de Saúde, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Saúde, o seguinte:

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 1.º

Cobertura assistencial

1. A cobertura assistencial das populações residentes em ilhas sem hospital é da responsabilidade dos hospitais da Região.
2. Sempre que possível e conveniente, essa cobertura processar-se-á com a deslocação regular de médicos da carreira hospitalar, de médicos dentistas e de outros profissionais de saúde às Unidades de Saúde de Ilha.
3. Excecionalmente, por comprovada incapacidade dos recursos existentes, poderá recorrer-se a profissionais idóneos exteriores ao Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Deslocação de especialistas em medicina geral e familiar

Quando não existam médicos de medicina geral e familiar em número suficiente, podem as unidades de saúde recorrer aos serviços destes profissionais de saúde no regime estabelecido na presente portaria.

Artigo 3.º

Programação das deslocações

As deslocações ocorrem conforme as listas de espera para consulta de especialidade, por acordo entre os hospitais da Região e as unidades de saúde de ilha, segundo a estratégia de gestão definida por cada uma destas.

Artigo 4.º

Marcação de consultas e de exames

A marcação de consultas e de meios complementares de diagnóstico e terapêutica é feita pelos serviços administrativos das unidades de saúde de ilha, através do seu sistema informático, após acordo entre esta, o hospital e os profissionais de saúde.

Artigo 5.º

Modalidade de deslocação

A deslocação de profissionais de saúde é feita nas seguintes modalidades:

- a) Regime de trabalho normal;
- b) Regime de trabalho acrescido;
- c) Regime convencionado.



Artigo 6.º

Deslocação em regime de trabalho normal

1. Os profissionais de saúde deslocados no regime de trabalho normal praticam um regime de trabalho idêntico ao praticado nos serviços de origem, e em horário idêntico.
2. Os profissionais de saúde deslocados têm direito a:
 - a) Transporte de ida e volta;
 - b) Ajudas de custo, nos termos previstos para os trabalhadores em funções públicas.
3. Os encargos com as deslocações e a atividade dos profissionais de saúde são da responsabilidade do Hospital de origem.
4. Os profissionais de saúde deslocados ao abrigo deste regime podem também prestar serviço segundo o regime de deslocação em trabalho acrescido, desde que fora do seu horário normal de trabalho.

Artigo 7.º

Deslocação em regime de trabalho acrescido

1. Os profissionais de saúde deslocados no regime de trabalho acrescido serão remunerados pelo valor de 14,75€ por consulta.
2. Este regime apenas pode ser utilizado pelos profissionais do serviço regional de saúde que, durante o período das consultas, estejam fora do seu regime normal de trabalho.
3. O profissional de saúde deslocado terá direito a:
 - a) Transporte de ida e volta;
 - b) Ajudas de custo, nos termos previstos para os trabalhadores em funções públicas.
4. Os encargos com as deslocações e a atividade do profissional de saúde são da responsabilidade do Hospital de origem.
5. Os profissionais de saúde deslocados ao abrigo deste regime podem também prestar serviço segundo o regime de trabalho normal, durante o período que abrange o seu horário normal de trabalho.

Artigo 8.º

Deslocação em regime convencionado

1. O regime convencionado está circunscrito à realização dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica sendo negociado de forma direta entre as Unidades de Saúde de Ilha e os profissionais de saúde, que deve ser previamente sujeita a homologação da Secretaria Regional da Saúde.

**JORNAL OFICIAL**

2. Apenas podem deslocar se em regime convencionado os profissionais de saúde que se disponibilizem para as deslocações nos regimes previstos nos artigos anteriores e que, em cujo serviço de origem, o tempo médio de espera por meios complementares de diagnóstico e terapêutica, aquando da deslocação, seja inferior a 60 dias.

3. A adjudicação dos meios complementares de diagnóstico e terapêutica está sujeita às regras da contratação pública, devendo o preço base não ultrapassar o previsto na legislação em vigor, que regulamenta as condições e valores dos atos convencionados.

Artigo 9.º

Obrigações dos profissionais de saúde

1. Em qualquer um dos regimes de deslocação o período de tempo intercalar entre cada consulta e cada meio complementar de diagnóstico e terapêutica deve ser igual ao praticado no serviço de origem para consulta similar.

2. É obrigatório o registo clínico na aplicação informática em uso na Unidade de Saúde de Ilha.

Artigo 10.º

Faturação

As consultas realizadas pelos profissionais de saúde nas Unidades de Saúde de Ilha, com exceção da atividade em regime convencionado, são faturadas, de acordo com a tabela de preços em vigor no Serviço Regional de Saúde, pelos Hospitais de origem às Unidades de Saúde de Ilha, onde são efetuadas.

Artigo 11.º

Revogação

São revogadas as Portarias n.ºs 43/97, 15/99, respetivamente de 26 de junho e de 22 de abril.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde.

Assinada em 22 de janeiro de 2014.

O Secretário Regional da Saúde, *Luís Mendes Cabral*.